

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

VALDENIA DE ALMEIDA RODRIGUES

**A EXTERIORIZADA CRISE DO JUDICIÁRIO E A EMOÇÃO DO JULGAR:
ASPECTOS SOBRE A MENTALIDADE INQUISITÓRIA DO JUIZ NOS ATOS
PROCESSUAIS.**

Campina Grande – PB

2019

VALDENIA DE ALMEIDA RODRIGUES

**A EXTERIORIZADA CRISE DO JUDICIÁRIO E A EMOÇÃO DO JULGAR:
ASPECTOS SOBRE A MENTALIDADE INQUISITÓRIA DO JUIZ NOS ATOS
PROCESSUAIS.**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como
requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito pela referida
instituição.

Orientador: Prof. Me. André Gustavo

Campina Grande – PB

2019

-
- R696e Rodrigues, Valdenia de Almeida.
A exteriorizada crise do judiciário e a emoção do julgar: aspectos sobre a mentalidade inquisitória do juiz nos atos processuais / Valdenia de Almeida Rodrigues. – Campina Grande, 2019.
55 f.
- Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Prof. Me. André Gustavo Santos Lima Carvalho".
1. Poder Judiciário. 2. Psicologia Cognitiva do Magistrado. 3. Garantia Jurisdicional. 4. Sistemas Processuais Penais – (In)eficácia. I. Carvalho, André Gustavo Santos Lima. II. Título.

CDU 342.56(043)

VALDENIA DE ALMEIDA RODRIGUES

**A EXTERIORIZADA CRISE DO JUDICIÁRIO E A EMOÇÃO DO JULGAR:
ASPECTOS SOBRE A MENTALIDADE INQUISITÓRIA DO JUIZ NOS ATOS
PROCESSUAIS**

Aprovada em: 11 de 12 de 19.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. André Gustavo Santos Lima Carvalho
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(Orientador)



Profa. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(1º Examinador)



Prof. Ms. Alberto Jorge Lima Carvalho
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(2º Examinador)

Dedico o presente trabalho ao meu
amado esposo, que com sua
compreensão e apoio, me ajudou a
chegar até aqui. À Elena, que é o motivo
da minha força de vontade, e a razão pela
qual luto todos os dias. Por fim,
À minha avó Arlinda e meu Tio Bento,
que com toda sabedoria construíram a
pessoa que sou hoje.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que me sustentou até aqui durante esses cinco anos, nos quais percorri milhares de quilômetros em busca desse sonho amparada pela sua Proteção divina. À virgem Maria, mãe de Deus e minha mãe, que sempre intercedeu por mim em todas as etapas, e rogou a Deus pela minha vida.

Agradeço ao meu amado Esposo, o qual teve muita paciência durante todo o percurso e que me apoia nessa caminhada.

Ao meu tio Bento e minha avó Arlinda, Ele que me deu todo o suporte necessário não apenas para concluir esse curso, mas também para me tornar a pessoa que sou hoje, e que não mede esforços para me ajudar cada vez mais, especialmente nos estudos. Já a minha vizinha, ela que me criou, me deu colo, e me aguardava todas as noites de volta para casa, sempre se preocupando e cuidando de mim.

Agradeço a Ana Lúcia, que me ajudou muito a concretizar esse sonho e que é um ser humano singular.

Agradeço aos meus pais, que sem dúvidas se sentem felizes hoje e os quais eu divido essa vitória. Aos meus irmãos, pelo apoio e estímulo na caminhada.

Agradeço ao professor Orientador André, que com toda sabedoria me ajudou no andamento desse trabalho, e que se mostra um ser humano excepcional.

Agradeço também ao professor Vinícius Lúcio, que ensinava-nos não somente para a graduação, mas para a vida, e pelo qual se despertou o desejo em mim de abordar essa temática tão importante para o Estado democrático de Direito.

Agradeço ao meu tio Ivanildo por se mostrar prestativo e acreditar em mim.

Agradeço aos meus colegas de Faculdade, especialmente Nathália, Camila Maciel, Ruth e Raquel Aleixo, Jessica Raissa e Valquíria, vocês tornaram tudo mais divertido e guardarei cada um em meu coração de uma forma carinhosa.

Às minhas amigas, Camila Maciel, Eliza e Nathália, que percorreram junto comigo esse trecho e são especialmente amadas por mim. Uma nunca desistiu da outra, por isso sou grata.

Aos meus melhores amigos, que estão sempre me apoiando em todos os momentos, são eles: Danny, Camila Gabriela, Theoffanes, Eliza, Estéfano, Jansen Viana, Giulia, meus compadres de coração e espírito.

Agradeço a minhas cunhadas Rafaella Kelly, Ravenna Victória, e em especial Mykaelle Christinne, que é muito especial e está sempre disposta a me apoiar no que for preciso. Miguel, Matheus, Lucas, Thomás, Rebeca e Mariah, meus sobrinhos do coração.

Agradeço a Elaine, que mais do que advogada do escritório em que estagiei, é uma amiga que levarei para sempre em meu coração.

Por fim, agradeço a minha Filha Elena, que desde a barriga sempre se mostrou comportada cooperando com a mamãe nos dias de aulas. Por você e seu papai cheguei até aqui! Muito obrigada à todos.

“Cumprir punir, mas não às cegas. Punir, mas
utilmente. Se a justiça é pintada com uma
venda nos olhos, é mister que a razão seja seu
guia”.

Voltaire

RESUMO

Ao longo da história houve diversos marcos no âmbito da busca pela garantia de Direitos. Desde regimes autoritários _ onde a repressão e imposição preponderavam _, passando pelas revoluções, até o Estado Democrático de Direito, nota-se uma busca constante de meios para se garantir Direitos basilares ao indivíduo, principalmente dentro do processo. O Estado, através do juiz, tem como escopo a busca pela resolução das lides através da jurisdição, o que é uma garantia constitucional. Com isso, ressalta-se que o magistrado tem um papel importante na efetivação de Direitos, e que precisa tomar suas decisões pautado na imparcialidade e independência funcional. Junto a isso reconhece-se que este Ser, além de ser imparcial, também é uma pessoa humana, que detém particularidades e emoções, e baseado nisso justifica-se a presente pesquisa. Junto a isso, consubstancia-se também o fato de que vivemos em um sistema processual penal acusatório, que reforça ainda mais a ideia da busca pela efetivação da imparcialidade e da jurisdição. O presente trabalho tem por objetivo estudar a mentalidade do magistrado, e o quanto a ineficácia do sistema acusatório pode tender a tornar o magistrado em uma pessoa contaminada, um mero inquisidor. Na pesquisa adotou-se o método e mais à frente o indutivo com objetivo exploratório, e abordagem qualitativa, a partir de estudos bibliográficos, além da legislação pátria. O trabalho apresenta a análise dos aspectos referentes a garantia jurisdicional, bem como uma análise conceitual dos sistemas processuais penais, daquele adotado no Brasil, e da sua eficácia na concretização de Direitos. Além disso, se analisará alguns aspectos psicológicos do Juiz nos aspectos cognitivos, a formação dada a ele nas escolas de magistratura, e a eficácia resultante dessa formação na prática forense por parte do magistrado. Por fim, se estabeleceu um sincretismo entre o que fora extraído quanto à psique do juiz, atrelando ao estudo da ineficácia do sistema acusatório do Brasil, apontando as possíveis conclusões e consequências. A partir dessa pesquisa é possível compreender que o magistrado precisa de uma formação psicológica ainda mais aprofundada dentro das escolas de magistratura, para que possa sua decisão possa ser mais imparcial, dado o caráter assecuratório da Constituição Federal para que se estabeleça uma boa jurisdição. Outrossim, conclui-se também com a clareza de que o Sistema processual penal acusatório tem se mostrado ineficaz ao abrir brechas para que haja a atuação instrutória pelo magistrado, o que aumenta ainda mais as chances de que o juiz não exerça sua função baseado nos princípios constitucionais assegurados pelo Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a pesquisa resultou na percepção de que o Sistema acusatório está previsto apenas no papel, já que o juiz pode requerer e produzir provas, e que isto, conseqüentemente, se mostra como mais um viés para atrelar o subjetivismo da decisão, o que tende a tornar o magistrado um ser inquisidor, e isso é no máximo inconstitucional frente ao Estado Democrático de Direito.

Palavras chave: psicologia cognitiva do magistrado. Garantia jurisdicional. Sistemas processuais penais. (in)eficácia.

ABSTRACT

Throughout history there have been several milestones in the search for the guarantee of rights. From authoritarian regimes - where repression and enforcement prevailed - through revolutions, to the Democratic Rule of Law, there is a constant search for ways to guarantee basic rights to the individual, especially within the process. The state, through the judge, has as its scope the search for the resolution of the disputes through the jurisdiction, which is a constitutional guarantee. Thus, it is emphasized that the magistrate has an important role in the realization of rights, and that he needs to make his decisions based on impartiality and functional independence. Along with this it is recognized that this Being, besides being impartial, is also a human person, who has particularities and emotions, and based on this justifies the present research. In addition, the fact is that we live in an accusatory criminal procedural system that further reinforces the idea of seeking to enforce impartiality and jurisdiction. The present work aims to study the magistrate's mentality, and how the ineffectiveness of the accusatory system may tend to make the magistrate into a contaminated person a mere inquisitor. The research adopted the method and later the inductive with exploratory objective, and qualitative approach, from bibliographic studies, in addition to the country legislation. The paper presents the analysis of the aspects related to the judicial guarantee, as well as a conceptual analysis of the criminal procedural systems, of the one adopted in Brazil, and their effectiveness in the realization of Rights. In addition, some psychological aspects of the Judge will be analyzed in cognitive aspects, the training given to him in the schools of the judiciary, and the resulting effectiveness of this training in forensic practice by the magistrate. Finally, a syncretism was established between what had been extracted about the judge's psyche, linking to the study of the ineffectiveness of Brazil's accusatory system, pointing out the possible conclusions and consequences. From this research it is possible to understand that the magistrate needs even deeper psychological training within the judiciary schools, so that his decision can be more impartial, given the assecutory character of the Federal Constitution to establish a good jurisdiction. Moreover, it is also clear that the prosecution system has been ineffective in opening breaches for instructive action by the magistrate, which further increases the chances that the judge will not perform his function based on the principles. constitutional rights ensured by the Democratic Rule of Law. In this sense, the research resulted in the perception that the accusatory system is foreseen only on paper, since the judge may request and produce evidence, and that, consequently, shows as another bias to tie the subjectivism of the decision, which tends to make the magistrate an inquisitive being, and this is unconstitutional at best in the face of the democratic rule of law.

Keywords: magistrate's cognitive psychology. Jurisdictional guarantee. Criminal procedural systems. (in) effectiveness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO I	
1 O MODO DE DIZER O DIREITO: A JURISDIÇÃO NO BRASIL E SUAS GARANTIAS FRENTE AOS INDIVÍDUOS	16
1.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PRINCIPIOLOGIA PERTINENTE A JURISDIÇÃO	20
1.1.1 PRINCÍPIO DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO	21
1.1.2 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE	21
1.1.3 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.....	23
1.1.4 PRINCÍPIO DA INDECLINABILIDADE DA JURISDIÇÃO	24
CAPÍTULO II	
2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS	25
2.1 SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO	27
2.2 SISTEMA PROCESSUAL PENAL INQUISITÓRIO	28
2.3 A (IN)EFICÁCIA DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO NO BRASIL E O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR	30
CAPÍTULO III	
3 AS ESCOLAS DE MAGISTRATURA E A PSIQUE DO MAGISTRADO	33
3.1 A EMOÇÃO DO JULGAR E O SENTIDO COMUM TEÓRICO DO MAGISTRADO	37
3.2 ANÁLISE SOBRE A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO.....	41
CAPÍTULO IV	
4 REFLEXÕES SOBRE A POSTURA DO JULGADOR DENTRO DOS ATOS PROCESSUAIS: <i>DEVER SER</i>	45
4.1 A INFLUÊNCIA DO JULGADOR CONTAMINADO NA EFICÁCIA DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO.....	47

CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

Desde os tempos mais remotos, passou-se a se inserir sempre dentro da cultura do lugar a ideia de um “jugador”, este que teria a missão de desempenhar o processo e resolver as lides que houvessem de acordo com o costume local.

Inicialmente, o juiz produzia também as provas e criava a decisão baseado nas normas, e nas conclusões probatórias que teve. Vigorava então o sistema processual penal inquisitório que concentrava essa função de acusar e julgar em uma pessoa só.

Com o autoritarismo, começou-se a se buscar por mais movimentos que pegassem o humanismo e os avanços foram advindo com o tempo, sobretudo a partir da II guerra mundial. Passou-se a se buscar uma justiça mais efetiva e menos pautada apenas no positivismo puro. Dessa forma, baseado nesse ideal, nasceu a ideia de se ir em busca de efetivar-se os Direitos dos cidadãos, e a constante busca para assegurar cada vez mais a ideia que surgia acerca do “devido processo legal”, onde o indivíduo passou a ter Direito de defesa, e o Estafo, através do juiz, passou a ter o dever de assegurar que a jurisdição fosse garantida aos indivíduos.

Em se tratando disso, ressalte-se que com a Constituição Federal de 1988, isso passou a ser levado ainda mais sério, e a jurisdição passou a ter um significado mais importante, pois além de uma garantia constitucional, é tido hoje como não só um poder, mas também um dever por parte do ente estatal frente aos indivíduos.

A jurisdição, portanto, é tida como um ideal assegurado constitucionalmente em busca de concretizar um processo baseado nos ditames da Carta Magna de 1988. Esse poder-dever é uma obrigação do Estado, porém é posto em prática através da figura do juiz. Ou seja, por meio do magistrado se efetiva o dever estatal da jurisdição imparcial, onde o juiz, além de ser um indivíduo alheio ao processo, deve seguir o rigor que o devido processo legal exige.

Com o Estado democrático de Direito, a ideia de imparcialidade passou a ser considerada um princípio supremo, por meio do qual se prega um processo livre de injustiças, desvaneios e contaminações.

É de suma importância a função do juiz dentro do Estado democrático de Direito, pois é através dele que se efetiva uma boa interpretação, e conseqüentemente uma justa resolução de conflitos dos indivíduos. Porém, mais do que isso, é

necessário que seja uma interpretação basilar no campo dos ditames constitucionais, vez que, ao desobedecer a constituição, acabará por mitigar garantias de caráter assecuratório aos indivíduos.

Acontece que o sistema processual brasileiro, em tese, é o sistema acusatório que, de antemão se mostra como sendo pautado em imparcialidade e separação de funções de acusar e julgar. Porém, o código de processo penal traz diversas aberturas que acabam por trazer a possibilidade do juiz ir de encontro a busca de provas o que pode ser bastante perigoso, ou no mínimo inconstitucional frente a ideia da imparcialidade, já que põe em risco a concretização dos direitos e garantias fundamentais, tornando o juiz um ser contaminado.

Além disso, analisa-se a psicologia do magistrado, tratando sobre a ideia de um juiz que precisa ser preparado veementemente e com demasiado afinco psicológico para executar suas atividades em nome do Estado. Porém, reconhece-se que o juiz, além de exercer essa função, também é um ser humano, não é integralmente racional em sua essência, e lida com o seu interior, onde possui ideologias, posicionamentos, emoções...

O magistrado detém em seu psicológico uma tendência ao sentido comum teórico, que de antemão pode ser constatado como um comportamento com características variáveis, a depender da cognição/comportamento do juiz, e que pode ser produto também da pouca quantidade de juízes frente ao acúmulo excessivo de demandas processuais por parte dos cidadãos em busca de resolução de conflitos.

A partir dessa análise, surge o problema da presente pesquisa, e podemos fazer inicialmente, ao menos três questionamentos: as garantias constitucionais do devido processo legal têm sido respeitadas por parte do juiz, sobretudo a jurisdição? E sobre os sistemas processuais penais, qual deles essencialmente é adotado pelos olhares constitucionais, doutrinários e infraconstitucionais? Até que ponto a psique do magistrado pode resultar em uma inferência pessoal dentro do processo? Noutro giro, se de fato o sistema acusatório se mostra (in)eficaz, isso pode desencadear em uma amplitude maior, que dá abertura para que a ideia de imparcialidade seja mitigada, e o juiz se torne um ser parcial, e, conseqüentemente inquisidor?

A pesquisa se consubstancia no fato de que é sabido que um dos escopos precípuos do poder judiciário é promover a justiça através dos Direitos fundamentais

e demais legislações, e que precisa haver essa garantia e respeito a um julgamento justo, igualitário e imparcial.

A discussão sobre os sistemas processuais penais atrelada à interferência do magistrado contaminado, é de certa forma polêmica e comporta uma carga de subjetivismo, visto que cada magistrado detém uma particularidade pessoal, e certamente se pretende demonstrar a relevância dessa temática a fim de esclarecer e enfatizar o tema, o que culminará em uma melhor adequação do tema à realidade brasileira no âmbito processual penal, portanto, aqui se esclarece que não foi viável pesquisa de campo dentro dessa área.

No primeiro capítulo se abordará uma análise sobre a ideia de jurisdição atrelada à ideia de imparcialidade; no segundo capítulo se fará um estudo dos sistemas processuais penais, abordando também a ideia do sistema processual penal no Brasil; mais à frente, no terceiro capítulo se analisará a emoção do magistrado, sua psique, e o trabalho das escolas de magistratura, e, por fim, será feita uma abordagem do quão a mentalidade do magistrado pode contaminar-se a partir de traços inquisitórios no sistema processual Brasileiro, a partir da gestão de prova pelo juiz.

O presente trabalho, portanto, tem como objetivo abordar os principais aspectos da ideia de jurisdição como sendo uma garantia, analisando também os sistemas processuais penais e esmiuçando qual deles é aplicado essencialmente na prática e na legislação infraconstitucional. Além de toda explanação preliminar, se aplicará a pesquisa mais específica sobre o quão a psique do magistrado pode influenciar nos atos processuais e, além disso, sobre a (in)eficácia do que é ministrado nas escolas de magistratura dentro da psicologia dos juízes, antes de lidar com a prática forense. Outrossim, analisará a relação existente entre o sistema processual penal brasileiro e a abertura que o mesmo dá para uma maior discricionariedade por parte do magistrado.

Metodologia

No que se refere aos métodos, essa pesquisa inicia-se com o método dedutivo, fazendo a análise bibliográfica, além da legislação pátria pertinente ao tema, e, mais a frente, o método passa a ser indutivo já que se analisará a figura do juiz como inquisidor em situações específicas no processo penal. Quanto ao método indutivo,

no que diz respeito à atividade defeituosa por parte do magistrado, em certo ponto da pesquisa entende-se que o defeito não está apenas no Magistrado, mas antes de tudo no Estado, já que este não têm acompanhado os avanços da modernidade, e, além disso, tem uma quantidade de juízes menor do que se exige as demandas processuais. De acordo com Antônio Carlos Gil,

As conclusões obtidas por meio da indução correspondem a uma verdade não contida nas premissas consideradas, [...] se por meio da dedução chega-se a conclusões verdadeiras, já que baseadas em premissas igualmente verdadeiras, por meio da indução chega-se a conclusões que são apenas prováveis. (GIL, 2008, p. 11)

Quanto às técnicas, o presente trabalho consagra-se a partir da natureza básica, de modo que tem-se como objetivo estabelecer a técnica descritiva com abordagem qualitativa, já que objetiva-se analisar a efetivação do sistema processual penal acusatório bem como a psicologia do magistrado e até que ponto a ineficácia do sistema acusatório pode cooperar para uma atuação do juiz nos atos processuais.

Nessa seara, segundo Antônio Carlos Gil (2008, p.28) “As pesquisas desse tipo descritivo, tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno, ou estabelecimento de relações variáveis”

Ou seja, a partir de análises e estudos bibliográficos, além do estudo da legislação pertinente ao caso, sendo este o procedimento técnico adotado para o andorlho da presente pesquisa, almeja-se apresentar ao leitor um conteúdo onde se aborde o conteúdo com ênfase no tema e suas ramificações. Tendo em vista a natureza do trabalho, será esmiuçado de forma expositiva os pontos que serão tratados dentro da temática, de modo que será feita uma abordagem geral sobre o tema, seguindo-se inicialmente com os pilares do processo, quais sejam a jurisdição e seus sub-princípios, analisando de tal modo também a psicologia do juiz, a emoção do julgar, e a interferência que isso pode ocasionar dentro do processo, para então seguir-se apontando a exposição do conteúdo a ser abordado dentro do contexto do ordenamento jurídico brasileiro, esmiuçando a (in)eficácia do Sistema acusatório, frente à toda subjetividade envolvida na mentalidade do magistrado.

CAPÍTULO I

1 O MODO DE DIZER O DIREITO: A JURISDIÇÃO NO BRASIL E SUAS GARANTIAS FRENTE AOS INDIVÍDUOS

Durante a história, até mesmo nos tempos mais remotos, sempre se teve alguém encarregado por resolver conflitos, e decidi-los conduzindo da forma mais viável de acordo com o costume e a cultura. Com o tempo, as leis passaram a se formalizar e a ideia do “jugador” foi mudando.

A concretude da perspectiva de “justiça” em nosso país surgiu por volta de 1513, e desde então passou-se a ser cada vez mais formalizada, e expandida. Andréa Coutinho Pessoa de Oliveira analisa a visão aristotélica sobre a definição de Justiça, e aduz:

A justiça é a virtude por excelência pelo fato de ser uma virtude que visa o todo, ou seja, as relações entre as pessoas. A justiça se dá na relação com o outro, pois somos justos para com o outro e não exclusivamente para com eles mesmos. Essa virtude promove a relação harmônica entre o indivíduo e a comunidade política. A virtude da justiça é perfeita, pois pode ser aplicada não só a nós mesmos, mas principalmente à relação para com o outro. (OLIVEIRA, 2009. P.49)

Em Busca da justiça, surgiu a ideia de Jurisdição, e, nesse sentido:

O conceito de jurisdição deve iniciar pelo abandono da estéril discussão entre jurisdição voluntária e contenciosa. Isso porque no processo penal não existe lide. [...]

[...] Trata-se de decorrência inafastável da incidência do princípio da necessidade. Peculiaridade do processo penal, inexistente no processo civil. Para tanto, é uma jurisdição cognitiva, destinada a conhecer da pretensão acusatória (e de seu elemento objetivo, o caso penal) para, em acolhendo-a, exercer o poder de penar que detém o Estado-juiz. (LOPES JR, 2017. P. 245)

Embora a ideia pela jurisdição venha sendo pensada desde a Constituição federal de 1946, com a Constituição Federal cidadã de 1988, a jurisdição passou a ser mais reconhecida e procurou-se estabelecer um aparato ainda maior, sendo considerada até mesmo como uma garantia constitucional¹, mantendo além disso o

¹ Termo utilizado por Jacinto Coutinho como além de uma norma, e sim uma garantia constitucional que deve ser prestada por parte do Estado frente aos indivíduos.

status de poder-dever. Por isso, há autores que tratam a jurisdição não apenas como um poder dever, mas também como um direito fundamental.

Dessa forma, de acordo com o pensamento de Aury Lopes Júnior aduz:

O que se evidencia é a coexistência dos conceitos. Não se nega o caráter de poder-dever, mas, acima de tudo, é um direito fundamental do cidadão. E a ação, como visto, é a invocação necessária para obtenção desse direito fundamental (jurisdição). Essa concepção decorre, ainda, do princípio da necessidade do processo em relação à pena, pois, como visto, não há pena sem processo anterior. Logo, ação, jurisdição e processo formam um núcleo de direitos fundamentais que impedem a aplicação imediata e ilegítima da pena. (LOPES JR, 2017. P.246)

Reconhecendo-se a jurisdição não apenas como um poder-dever mas também como uma garantia constitucional, revela-se ao mesmo tempo que a jurisdição será prestada para os indivíduos, e estes precisam de um aparato, e é por isso que a Constituição federal vem em busca de salvaguardar um Direito executado sem desvaneios ou contaminações.

Nessa linha, se faz necessário refletir que tal garantia é considerada um Direito positivo, e, por ser assim, o Estado se encarrega não apenas de pôr em prática, mas também de assegurar essa garantia, sendo dever do órgão estatal.

Sendo assim, Paulo Bonavides se posiciona neste sentido:

Nunca, porém, deve ficar deslembrado que as garantias constitucionais, em qualquer das acepções há pouco referido, legitimam sempre a ação do estado uma vez que sua presença ou intervenção se faz ora em defesa da constituição como um todo, ora em prol da sustentação, integridade e observância dos direitos fundamentais. Por aí se percebe a amplitude das garantias constitucionais bem como seu valor instrumental de meio defensivo invariavelmente vinculado a uma prestação de Estado, ou seja, dos poderes públicos, quer pela via constituinte constituída, quer pelas vias regulares e ordinárias de exercício da função jurisdicional. Mas não é possível fazê-las eficazes senão num ordenamento que concretize em toda a plenitude os postulados do Estado de Direito, sem os quais nem vinda a liberdade nem os Direitos Humanos têm adequada proteção. (BONAVIDES, 2004, P.534)

Logo, trazendo para o aspecto do caráter positivo do Estado, em se tratando de jurisdição, precisa ser ativo e eficaz, pois assim, teremos a garantia de que a jurisdição está sendo bem executada e o andamento do processo estará mais seguro.

A necessidade de que o Estado preste uma boa jurisdição não está atrelada apenas às formalidades, pois além disso se trata de uma pessoa, um conflito, uma possível inocência ou uma possível condenação. Quando a jurisdição é desempenhada de forma errada, pode gerar consequências e o desempenhar do processo passar a ser guiado erroneamente nas decisões. Aqui se vislumbra a importância de que o processo se desempenhe sem falhas e de forma mais segura do início ao fim, do modo mais imparcial possível.

Nesse aspecto,

Devemos refletir sobre a responsabilidade dos juízes, na sociedade atual, cada vez mais complexa. O juiz do século XXI possui relevante papel e enfrenta diversos desafios no exercício da profissão, uma vez que não é apenas um aplicador da lei ao caso concreto, cabendo-lhe formular a lei do caso concreto, dentro da moldura legislativa traçada pelos princípios constitucionais. (MOSZKOWICZ, 2010, p.08)

Chega-se então ao ponto de que se trata da segurança do cidadão, pois a este deve ser assegurado todas as garantias constitucionais em busca de sua proteção de quaisquer vícios por parte do magistrado, representado, nesse caso, pela pessoa do juiz na fase de instrução processual.

Nessa seara, RANGEL (2012) afirma que:

Se o direito penal, dependendo da opção política do estado, trata o indivíduo como inimigo, o processo penal, em sendo democrático, deve tratá-lo como *amigo*, isto é, assegurar-lhe os direitos e garantias fundamentais durante o curso do processo para, uma vez comprovada sua culpa, condená-lo, se for o caso.² (RANGEL, 2012)

Vê-se, portanto, que a aplicação do processo penal deve, acima de tudo, respeitar a Constituição Federal, que possui um texto amplamente democrático, e se posiciona em oposição ao desvio de atuação por parte juiz, da função que lhe é devida, de sua função precípua, a fim de evitar que ocorra uma punição cega e exacerbada, em busca de que o Estado democrático de Direito seja efetivo.

Agora, a presente pesquisa parte para uma seara muito importante, que é relação entre a decisão em relação ao futuro do indivíduo, sabendo-se que este deve ser protegido, para que o processo tenha um andamento correto, e que o juiz exerça

² Depoimento por Paulo Rangel à coluna da editora justiça e cidadania. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/o-processo-penal-como-instrumento-de-garantia-o-juiz-politico/>. Acesso em 10.nov.2019

a então tratada jurisdição de forma imparcial, coesa, e sem que o seu senso e opinião interfira na decisão final.

Dessa forma, se ressalta a importância da boa e eficaz jurisdição sobre o viés da estabilidade, já que, caso a jurisdição ocorra de forma ineficaz, pode-se acarretar em sérios problemas, dentre eles, a condenação de alguém inocente, ou até mesmo a absolvição de alguém que é culpado.

É sabido que o juiz deve tomar as decisões pautado em vários princípios norteadores, e tal decisão deve ser tomada com muito cuidado, já que definirá a inocência ou a acusação de alguém.

As pessoas precisam se sentir seguros ao ingressar com uma ação, ou serem réus em um processo, e é exatamente isso que se busca: um devido processo legal, um juiz essencialmente imparcial na condução, e uma lei que colabore para não deixar margem para juízo de valor, muito menos convencimento pessoal, assim, não haverá influência alheia ao processo, nem mesmo um pré-julgamento.

Em se tratando do modo de construir uma decisão por parte do juiz, nota-se que com o passar dos anos, rompeu-se com a ideia de positivismo estrito, onde de acordo com este se deveria decidir atrelado apenas ao que estava previsto em lei, neste tipo de aplicação não havia uma interpretação extensiva, nem se aplicavam os métodos da hermenêutica³, limitando-se apenas a restrição da lei.

Com o passar dos anos e a chegada do Estado Democrático de Direito, os ideais foram se adequando à uma nova realidade, e se atrelando a ideia mais democrática. Com isso, surgiu uma interpretação que não se limita apenas à lei em sentido puro, se estendendo também a uma principiologia, e à horizontes que foram sendo inseridos pouco a pouco à legislação processual penal, por meio do instituto da hermenêutica.

Sabendo-se que a hermenêutica é composta por um conjunto de regras de interpretação, Kelsen traz a ideia do produto de uma boa interpretação dentro da norma:

Através de uma interpretação autêntica deste tipo pode criar-se Direito, não só no caso em que a interpretação tem caráter geral, em

³ Sobre a temática da hermenêutica na concretude de Direitos fundamentais, lê-se a **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito, do autor Lênio Streck, onde ele traz aspectos gerais e específicos sobre a Hermenêutica.

que, portanto, existe interpretação autêntica no sentido usual da palavra, mas também no caso em que é produzida uma norma jurídica individual através de um órgão aplicador do Direito, desde que o ato deste órgão já não possa ser anulado, desde que ele tenha transitado em julgado. É fato bem conhecido que, pela via de uma interpretação autêntica deste tipo, é muitas vezes criado Direito novo - especialmente pelos tribunais de última instância. (KELSEN, 1999. P. 245)

Dessa forma, constata-se que para ter-se uma boa resolução de conflito, a etapa de interpretação para a tomada de decisão deve ser realizada sem desvaneios e vícios, para que, assim, o Direito seja aplicado de forma coerente e de acordo com a legislação.

Assim, se faz necessário que o magistrado perceba o real alcance da norma, e julgue com imparcialidade, respeitando, assim, os ditames constitucionais. Percebe-se que, ao interpretar a lei, não é apenas ler o que se encontra no dispositivo, nem tampouco ajuizar valor frente a uma decisão, mas sim extrair o alcance da lei, procurando seu sentido de acordo com o caso concreto, mesmo que seja obscuro, deve-se buscar os métodos interpretativos que são desenvolvidos através dos princípios, que serão abordados mais à frente.

Isto se enquadra no processo penal com tranquilidade, pois conforme o art. 3º do CPP. Em seu art. 3º admite a interpretação extensiva e analógica, assim como os princípios gerais do Direito.

Sendo assim, percebe-se que a interpretação pode ocorrer das variadas formas, conforme se verificou, desde que não extrapole os parâmetros legais e as formas de interpretação previstas. Assim, estará assegurado uma boa jurisdição e, conseqüentemente, um bom andamento do processo.

1.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PRINCIPIOLOGIA PERTINENTE À JURISDIÇÃO

Como já fora referido, restou comprovado à luz da doutrina, que a jurisdição, além de ser um poder-dever por parte do ente estatal, é um Direito fundamental, já que hoje possui status de garantia constitucional positiva, prestada por parte do

Estado diretamente aos indivíduos. Portanto, para que a jurisdição seja mais eficaz, elencou-se princípios norteadores ao instituto, que serão por ora abordados.

1.1.1 Princípio da inércia da Jurisdição

Como se verá mais à frente, nós vivemos em um sistema processual penal teoricamente acusatório. Existe uma constante busca principiológica para que se assegure um processo sem desvaneios. Para isso, a jurisdição será exercida pelo juiz através da invocação do mesmo, por parte da pessoa ofendida, ou do Ministério Público, quando for o caso.

Dessa forma, salienta-se que o magistrado não poderá atuar em instaurações de lides processuais, pois antes ele precisa ser provocado para tanto.

Nesse sentido,

Com isso, a jurisdição somente se põe em marcha quando houver uma prévia invocação – declaração peritória – feita por parte legítima. No que tange ao processo penal, a jurisdição somente pode ser exercida quando houver o exercício da pretensão acusatória, através da queixa-crime (se a iniciativa da ação penal for privada), ou da denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos termos do Art. 129, I, da Constituição (nos delitos cuja ação penal é de iniciativa pública). (LOPES JR, 2017. P. 247)

Com isso, ressalta-se a impossibilidade do juiz instaurar ações por si só, pois deve ser provocada por queixa-crime ou denúncia do MP, a depender sempre do caso concreto. Quanto ao MP, percebe-se que este tem essa função essencialmente institucional, e, além da parte interessada, nos casos permitidos em lei, a fim de que se garanta uma jurisdição mais imparcial.

1.1.2 Princípio da Imparcialidade

Como já fora analisado, vivemos em um Estado democrático de Direito, e para pôr em prática o ideal de democracia, constante na Constituição cidadã de 1988, se faz necessário que o juiz seja um ser alheio ao processo, atuando com a função de garantidor dos Direitos do acusado no processo Penal⁴.

⁴ Nesse sentido, Aury Lopes aponta a figura do juiz como a de um garantidor, e não de um ator. Garantidor em busca de buscar a concretização dos direitos inerentes aos indivíduos, e até mesmo

Nesse sentido,

O juiz assume uma nova posição no Estado democrático de Direito, e a legitimidade de sua atuação não é política, mas constitucional, consubstanciada na função de proteção dos Direitos fundamentais de todos e de cada um, ainda que para isso tenha que adotar uma posição contrária à opinião da maioria. Deve tutelar o indivíduo e reparar as injustiças cometidas e absolver quando não existirem provas plenas e legais. (Aury Lopes, Direito processual Penal, 2017, p. 59 *apud* SILVA FRANCO, Alberto. O juiz e o modelo garantista, In: Doutrina do instituto Brasileiro de Ciências criminais, disponível no site do instituto (www.icccrim.com.br) em Março de 1998.)

Com isso, chegamos a ideia de imparcialidade e, após fazer profunda pesquisa, se extrai que tal princípio é essencialmente um Princípio máximo, que deve ser buscado com plenitude e que através dele o Estado precisa se mostrar imparcial, alheio, terceiro, ao processo, o Estado, nesse caso, representado pela pessoa do Juiz.

Neste ponto, se faz um parêntese, pois há uma discussão de uma possível brecha na busca incessante pela efetivação da imparcialidade do magistrado, tal brecha se evidencia a partir dos poderes instrutórios do magistrado, que se conceitua como sendo a possibilidade de atuação instrutória do juiz, e está inserida no processo penal Brasileiro, exemplificado pelo artigo 156 do código de processo penal, que aduz:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (BRASIL, 1941)

Ao analisar esse artigo, resta a conclusão de que este dispositivo apresenta grandes marcas do sistema inquisitório, já que se concentra a pessoa de julgador e acusador em uma pessoa, restando claro o perigo de que se corre, com a probabilidade, ainda de que mínima, de um juiz com atitudes inquisitórias.

para que o juiz faça um julgamento pautado na ideia democrática que é requerida pela Constituição Federal de 1988

Nota-se que a figura do acusador e do julgador se concentra em uma pessoa só, o que acaba mitigando a ideia de imparcialidade tratada nesse momento, já que existe uma abertura para que o juiz tenha a possibilidade de se contaminar no processo, rompendo, então, com a essência democrática do sistema processual penal acusatório.

Em sendo assim, constata-se que a imparcialidade se mostra em uma importância primordial na concretização da democracia, e que, os poderes instrutórios podem se mostrar como uma ameaça à concretização da imparcialidade. Que é um dos pilares para que o sistema processual penal acusatório seja eficaz.

Dessa forma,

A imparcialidade do juiz fica evidentemente comprometida quando estamos diante de um juiz-instrutor (poderes investigatórios) ou quando lhe atribuímos poderes de gestão/iniciativa probatória. É um contraste que se estabelece entre a posição totalmente ativa e atuante do instrutor, contrastando com a inércia que caracteriza o julgador. Um é sinônimo de atividade, o outro, de inércia. (LOPES JR, 2017, P. 64)

Dada a importância do princípio da imparcialidade e seu status de Supremo⁵, e a abertura que existe, que coloca a efetividade desse princípio em perigo, passemos à frente.

1.1.3 Princípio do Juiz natural

Mais um princípio que se mostra como pressuposto e traz a ideia de que o indivíduo tenha consciência de quem irá julgá-lo desde o início.

Nessa linha,

O nascimento da garantia do juiz natural dá-se no momento da prática do delito, e não no início do processo. Não se podem manipular os critérios de competência e tampouco definir posteriormente ao fato qual será o juiz da causa. Elementar que essa definição posterior afetaria, também, a garantia da imparcialidade do julgador, como visto anteriormente. (LOPES JR, 2017, P. 248)

⁵ Termo utilizado por Pedro Aragonese Alonso em sua obra *processo y derecho procesal*. O Autor considera o princípio da imparcialidade como o princípio supremo, dentro o qual deve ser integralmente respeitado, e entende que este princípio é o que assegura o devido processo legal.

Em sendo assim, percebe-se que o princípio do juiz natural vem sendo empregado após tantos conflitos de antepassados, marcados por tribunais de exceções, onde a base de tudo se pautava no autoritarismo. O princípio do juiz natural tem previsão constitucional, pois é um grande pressuposto a fim de se fazer valer a ideia democrática assegurada também na Constituição.

Na Carta constitucional de 1988, a esse respeito, aduz que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Portanto, por meio da distribuição se terá um juiz para resolver o conflito, com base no princípio do juiz natural.

Resta claro, portanto, que o juiz natural é um princípio universal, que demonstra uma verdadeira busca a fim de que o indivíduo se sinta seguro, tendo ciência de quem vai conduzir os atos de instrução processual.

1.1.4 Princípio da indeclinabilidade da jurisdição

Tal princípio é mais um que diz respeito à jurisdição e por meio desse princípio se em a ideia de que não existe a faculdade de que o juiz delegue a outra pessoa a sua função de jurisdição, pois caso isso pudesse acontecer, se mitigaria a ideia de juiz natural analisada anteriormente.

Em sendo assim,

Nenhuma das garantias anteriores teria eficácia se fosse permitido ao juiz declinar ou subtrair-se do dever de julgamento no processo. a garantia da jurisdição careceria de sentido se fosse possível sua fungibilidade. A inderrogabilidade é garantia que decorre e assegura a eficácia da garantia da jurisdição, no sentido de infungibilidade e indeclinabilidade do juízo, assegurando a todos o livre acesso ao processo e ao poder jurisdicional. (LOPES JR, 2017, P. 249)

Dessa forma, se compreende o princípio da indeclinabilidade como sendo àquele em que o juiz deve exercer os atos que lhe foram enviados através da distribuição, e que este não poderá agir de ofício ao enviar a outro magistrado, pois não se trata de uma discricionariedade do juiz, mas sim um pressuposto, um dever.

CAPITULO II

2. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Neste momento da pesquisa, se faz necessário uma breve explanação dentro do assunto relacionado aos sistemas processuais penais, já que por meio do sistema vigente, atrelado ao que o texto constitucional diz, se extraia a conduta que o magistrado deve ter, bem como os parâmetros que ele precisa seguir, para cumprir os ditames, e exerce uma boa jurisdição no modo de dizer o Direito.

De acordo com Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, o sistema é caracterizado como o “conjunto de temas jurídicos que, colocados em relação por um princípio unificador, forma um todo orgânico que se destina a um fim”. (COUTINHO 2001, p.16).

Nas palavras de Aury Lopes (2017, p.43-44):

O estudo dos sistemas processuais penais na atualidade tem que ser visto com o “olhar da complexidade” e não mais com o olhar da idade média”. Significa dizer que a configuração do “sistema processual” deve atentar para a garantia da “imparcialidade do julgador”, a eficácia do contraditório e das demais regras do devido processo penal, tudo isso à luz da constituição. Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que irá sentenciar, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero *objeto* para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal. (LOPES JR, 2017. P.43-44)

Para que se reflita sobre os sistemas processuais penais, é necessário, portanto, entender, que o sistema processual penal de qualquer Estado será definido de acordo com um ou outro extremo: Autoritarismo ou democracia. Em sendo assim, se faz necessário fazer um parâmetro, primeiro para saber qual será o sistema e reger o Estado respectivo, e segundo para analisar se o sistema condiz com o modelo do Estado, ou, mais afundo ainda, se a eficácia se pactua entre os dois, ou se existe algum problema nesse meio.

Ainda nessa linha, Pontes de Miranda aduz:

[...] o processo criminal reflete, mais do que qualquer outra parte do direito, a civilização de um povo [...] onde o processo é inquisitorial, a civilização está estagnada ou rola em decadência. Onde o processo é

acusatório, com defesa fácil, a civilização está a crescer ou a aperfeiçoar-se 6. (MIRANDA, 1979. P.36)

Dessa forma, vale salientar a importância do sistema processual penal bem definido, já que será através dele que se estabelece a linha que o processo penal seguirá em busca de redução dos conflitos.

No que se trata do Brasil, houve uma longa busca histórica, para que chegássemos hoje a ideia de democracia, e, conseqüentemente, ao modelo de sistema processual penal vigente, isso porquê, o sistema acusatório já era previsto até meados do século XII, e, a partir dessa época, o Estado passou a delimitar uma mudança tendente ao sistema inquisitório. A partir do século XIX, houveram vários movimentos das mais variadas espécies em busca da democracia, e, conseqüentemente, á propensa ideia de sistema processual penal inquisitório.

Hoje, legalmente falando, vigora o sistema processual penal acusatório, já que vivemos em um Estado democrático de Direito que goza de ideais democráticos.

Por meio do sistema acusatório, estudado mais afundo posteriormente, a figura do juiz surge como um garantidor, o imparcial.

Nessa linha,

“A posição do juiz no processo penal é fundante do sistema processual. Significa compreender que o processo penal - enquanto um sistema de reparto na justiça por um terceiro imparcial - está estruturado a partir da posição ocupada pelo juiz. Nesta estrutura dialética, a posição do juiz é crucial para o (des)equilíbrio de todo o sistema de administração da justiça. Se a imparcialidade é o princípio supremo, deve ser compreendido que somente um processo penal acusatório, que mantenha o juiz afastado da iniciativa e gestão da prova, cria as condições de possibilidade para termos um juiz imparcial. Impossível a imparcialidade do juiz em uma estrutura inquisitória” (LOPES JR, 2017. P.142)

Porém, em se tratando do Brasil, embora se tenha a ideia da predominância do sistema acusatório, na pratica não é bom assim algumas brechas na legislação, como o exemplo do art.156 do CPP, que nos dá brechas para interrogar se o sistema processual penal acusatório é mesmo eficaz, o que será discutido mais à frente.

2.1 SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO

Caracterizado dentro dos parâmetros democráticos, o sistema processual penal acusatório diz respeito a um sistema que atente aos anseios de um Estado que tenha rompido com a ideia de autoritarismo, se atrelando a ideias humanistas.

Dessa forma, compreende-se que quando se vive em um regime democrático a tendência é que se seja adotado o sistema acusatório, Gustavo Badaró afirma que no sistema processual Penal acusatório “há uma nítida separação de função, que são atribuídas a pessoas distintas, fazendo com que o processo se caracterize como um verdadeiro *actum trium personarum*, onde o juiz deve se apresentar como um terceiro, dotado de imparcialidade”. (BADARÓ 2003, P.103)

Aury Lopes (2017) elenca as principais características do sistema acusatório:

- a) Clara distinção entre as atividades de acusar e julgar;
- b) A iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre as atividades)
- c) Mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta de prova, tanto de imputação como de descargo;
- d) Tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo);
- e) Procedimento é em regra oral (ou predominante);
- f) Plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte);
- g) Contraditório e possibilidade de resistência (defesa);
- h) Ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional;
- i) Instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada;
- j) Possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição;

Dessa forma, é aquele que deve exercer sua função pautado no julgar, e não em busca provas, já que esta função é do Ministério Público.

O sistema acusatório, quando bem empregado, relaciona-se com a ideia de um amplo contraditório, e que, quando mais o magistrado ir em busca de provas, e houve margem para tanto, mais próximo do inquisitório estaremos. De acordo com isso, nota-se que “ainda temos que avançar pois permanecemos presos a um núcleo de pensamento autoritário que é preciso urgentemente superar para fortalecer a democracia”. (KHALED JR, 2015. P. 341)

Portanto, resta claro que o sistema processual Penal inquisitório, no que tange ao dever ser, é demasiado à ideia de que a pessoa do juiz como um terceiro, com sua mente límpida, não tendo possibilidade de ir em busca da acusação, sendo, um terceiro imparcial e alheio à busca de provas.

Assim, ao se ter um processo penal baseado em ideias do sistema acusatório, se garante o respeito as partes, que devem ser tratadas igualmente.

Em se tratando do Brasil, este é, legalmente falando, abarcado pelo sistema processual Penal acusatório, mas na prática, resta claro que a figura do juiz se concentra _em alguns casos _ como o julgador e o acusador, onde a ele é dada a responsabilidade de gestão da prova, como é o caso do art.156 do CPP.

A partir disso, de acordo com Jacinto Coutinho “o sistema processual penal Brasileiro é, na sua essência, inquisitório, porque regido pelo princípio inquisitório, já que a gestão da prova está, primordialmente, nas mãos do juiz”. (COUTINHO, 2001. P. 20)

Assim, conclui-se com a ideia de que, embora o sistema acusatório esteja, na nossa legislação como sendo e que rege o processo penal Brasileiro, na prática, não é efetivo como deveria, o que será esmiuçado a seguir.

2.2 SISTEMA PROCESSUAL PENAL INQUISITÓRIO

A palavra “inquisitivo” nos remete ao passado, mais especificamente ao período inquisitivo, marcado pelo autoritarismo, bem como por ideais não humanísticos. Assemelha-se ao referido período, formalmente falando, já que é empregado em regimes autoritários.

O sistema inquisitivo vigorou até o período da revolução Francesa, já que depois desta, foi-se rompendo gradativamente com o autoritarismo.

Diferencia-se do sistema acusatório em várias nuances dentre elas, aglomeração da pessoa do julgador e do acusador em uma só. Percebe-se então, que neste ponto o Direito ao contraditório é mitigado, já que existiu a margem de que o juiz busque a atividade probatória no processo.

Assim como no sistema acusatório, Aury Lopes (2017) também elenca as características desse sistema, quais sejam:

- a) Gestão/iniciativa probatória nas mãos do juiz (figura do juiz-ator e do ativismo judicial= princípio inquisitivo)
 - b) Ausência de separação das funções de acusar e julgar (aglutinação das funções nas mãos do juiz);
 - c) Violação do princípio ne procedat iudex ex officio, pois o juiz pode atuar de ofício (sem prévia invocação);
 - d) Juiz parcial;
 - e) Inexistência de contraditório pleno;
- Desigualdade de armas e oportunidades (LOPES JR, 2017. P. 42)

Dessa forma, é inegável a semelhança deste sistema como período inquisitivo, já que há uma busca de provas por parte do julgador.

O dado sistema é empregado em Estados autoritários, o que não é o caso do Brasil. Porém, o fato da legislação infraconstitucional dá abertura para que o magistrado vá em busca de provas, põe em instabilidade a certeza de que vivemos em um sistema acusatório, já que a imparcialidade, de certo modo é ameaçada.

KHALED (2015) traz a perspectiva de que o código de processo penal é tido como livro sagrado, continuamente apto a potencializar práticas visivelmente inquisitório e antidemocráticas. Esta afirmação confronta a relação e sincronia democracia- sistema acusatório no Brasil, e traz à tona a interrogação: em qual sistema de fato vivemos?

De acordo com Aury Lopes,

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano no processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu. (LOPES JR, 2017. P. 42)

No sistema inquisitório, além do juiz julgar, também acusa o que se vislumbra na prática um juiz consequentemente parcial, e, além disso, há a possibilidade de um juiz com direito de agir sem ser previamente provocado, o que permite que o mesmo aja de ofício, e que, traz a possibilidade de abastecer ainda que inconscientemente seu psicológico com um tendencial juízo de valor.

Portanto, resta claro que o sistema processual penal inquisitório é marcado pelo autoritarismo, e que, a partir disso, tem-se uma pessoa só com o poder de acusar e julgar, dirimindo a ideia de contraditório amplo.

2.3 EFICÁCIA DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO NO BRASIL E A IMPARCIALIDADE DO JULGADOR

A doutrina aponta para uma incompatibilidade dentro do sistema processual penal acusatório na prática, frente ao *dever ser* quanto ao atendimento aos direitos fundamentais. Isso por quê, o fato de haver brechas para a atuação instrutória por parte do magistrado, traz a evidência de algumas cicatrizes que acabam por diminuir o alcance do sistema acusatório, desvirtuando-o para um sistema tendencioso ao inquisitório.

Nas palavras de Nestor Távora,

Não se deve descurar, entretanto, que a busca da verdade, processual ou material, assumindo este ponto aproximativo, não pode levar o magistrado a refugar o seu papel constitucional, travestindo-se em juiz inquisidor e perdendo a necessária imparcialidade para apreciar o feito. O tênue limite entre a busca da verdade e a fronteira de resguardo ao sistema acusatório e a repartição de poderes deve ser reavivado, a fim de evitar arbítrios e impedir que a prova produzida pelo juiz que perdeu os limites da fronteira venha transmutar-se em prova ilícita. (TÁVORA, 2012. P. 41)

Isso se mostra de certa forma antagônico, ou até mesmo perigoso, haja vista os ditames constitucionais, que prega o humanismo e traz os direitos fundamentais que deve(ria?)m ser concretizados dentro do sistema processual penal acusatório.

Dentro desse contexto Jacinto Coutinho aduz que “o sistema processual penal brasileiro é, na sua essência, inquisitório, porque regido pelo princípio inquisitivo, já que a gestão da prova está, primordialmente, nas mãos do juiz”. (COUTINHO, 2001. P.29)

Dessa forma, vê-se que existe um grande problema nesse contexto, e que isto pode ser produto de um passado autoritário, que até hoje não se resolveu na prática.

É sabido que um dos grandes lemas do sistema acusatório consiste na separação das funções de julgar e acusar, e que isso se mostra como sendo muito importante dentro de regimes democráticos, porém, de pouco vale, já que existe oportunidades em que se deixa o juiz atuar na busca probatória, que, inicialmente não é sua função, e sim do MP.

Ora, se vivemos em um Estado democrático de Direito, pautado em ideais democráticos, e regido pelo sistema processual penal acusatório, seria ao menos que minimamente estranho que o juiz tenha traços inquisidores.

Neste ponto, chega-se ao raciocínio que desencadeou este tópico: O sistema processual penal acusatório não tem se mostrado com a prática processual desejada legalmente, sistematicamente e constitucionalmente.

Assim, “[...] constituição e processo penal lidam com algumas importantes questões comuns: a proteção aos Direitos fundamentais e a separação dos poderes”. (PRADO 2006, P.41): É dessa forma que se deve lidar ao analisar o sistema processual penal Brasileiro. Existe plena separação entre a função de acusar e julgar? Os princípios constitucionais-penais, sobretudo a imparcialidade, tem sido concretizado e busca de plenitude?

Surge então a hipótese de um terceiro sistema processual penal: o sistema misto. Através desse sistema, há um meio a meio entre os outros dois.

Aury Lopes aduz:

É lugar-comum na doutrina processual penal e classificação de “sistema misto”, com a afirmação de que os sistemas puros seriam modelos históricos sem correspondência com os atuais. Ademais, a divisão do processo penal em duas fases (pré-processual e processual propriamente dita) possibilitaria o predomínio, em geral, da forma inquisitiva na fase preparatória e acusatória na fase processual, desenhando assim o caráter “misto”. Ademias, muitos ainda estão atrelados à reducionista concepção histórica de que bastaria a mera “separação inicial” das “funções de acusar” para caracterizar o processo acusatório. (LOPES JR, 2017. P.45).

Assim, há quem diga que o Brasil segue o sistema misto, já que é detentor d características pertencentes a ambos os sistemas, mesmo que intrinsecamente. Porém, Aury Lopes (2015) se posiciona no sentido de que inexistente um princípio fundante misto. Ou é acusatório ou inquisitório, a depender do princípio que norteará não apenas o Estado, mas a prática efetiva. Sendo assim, verifica-se que o Brasil, na prática, está entre o acusatório e o inquisitório, agregando um pouco dos dois sistemas.

Haja vista que temos em nosso país o princípio inquisitório, atrelado também à possibilidade de gestão de provas por parte do magistrado, seguindo-se essa linha de pensamento, entende-se que em sendo doutrinariamente o Brasil abarcado por um

sistema misto, entendemos que o sistema processual penal Brasileiro tende a ser o inquisitório

Atrelando a ideia de um sistema processual penal essencialmente inquisitório, entende-se que esse fato afasta a jurisdição da ideia de imparcialidade, já analisada em tópico anterior.

Dentro desse contexto,

Viu-se até aqui, que falar em imparcialidade judicial pressupõe assumir como modelo processual o intitulado acusatório em que o núcleo corresponde à gestão da prova e o princípio informador é o dispositivo, que a coloca nas mãos das partes. Viu-se também, que a noção de imparcialidade a que se referiu, não diz respeito a superada ideia de neutralidade, mas tão somente a uma construção jurídica, que visa preservar a cognição do julgador, para que não beneficie uma parte em detrimento da outra, involuntariamente ou não, impondo limites à sua atuação no processo (terceiro desinteressado/alheio aos interesses das partes, que aprecie ambas as versões apresentadas sobre o(s) fato(s) em apuração, proporcionando sempre igualdade de tratamento e oportunidades aos envolvidos). (RITTER, 2016. P. 70)

De acordo com o que já fora pesquisado, percebe-se que o fato de haver a possibilidade da atuação instrutória do juiz em busca de provas, mitigando a ideia de imparcialidade, que é um princípio ímpar para uma boa jurisdição, nos mostra que o sistema acusatório não tem surtido o efeito desejado, pois não se mostra na prática, bem como nas leis infraconstitucionais a busca pelos ideais previstos e previsão que deveria se expor. Além disso, também nos adequamos a ideia de que não há que se falar em sistema misto, mas sim em um tendencioso sistema processual penal inquisitório.

CAPÍTULO III

3. AS ESCOLAS DE MAGISTRATURA E A PSIQUE DO MAGISTRADO

Sabe-se que a atuação do juiz é de suma importância na concretização do devido processo legal e na eficácia dos atos processuais, haja vista que, novamente se esclarece a figura do juiz como sendo um terceiro alheio ao processo, mas que ao mesmo tempo é um representante do Estado no aparato jurisdicional.

Existe uma formação para o magistrado, através das escolas de magistratura para que o indivíduo esteja pronto para desempenhar a atividade jurisdicional. Se mostra como uma espécie de curso de formação, onde por meio dele se prepara o juiz não apenas eticamente, mas também psicologicamente, dentre outras formas que estão descritas na grade curricular.

As escolas de magistraturas foram sendo instauradas no Brasil a partir de 1970, quando surgiu a primeira escola judicial. A partir daí, passou-se a se difundir em todo o Brasil, pois percebeu-se a necessidade de que o magistrado fosse preparado não apenas juridicamente, já que se rompeu com a ideia de positivismo com a pós modernidade, mas também preparar-se para lidar com seres humanos.

A constituição Federal, em seu art. 105, parágrafo único, traz a previsão a respeito da formação para os juízes, conforme se lê:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

(BRASIL, 1988)

Sendo assim, nota-se que as escolas de magistratura estão previstas constitucionalmente e são responsáveis por formar o magistrado para assumir a atividade judicante.

Desse modo:

Podemos verificar que as escolas de magistratura, existentes no Brasil, passaram a ministrar cursos teóricos e de atualização, com a finalidade de suprir deficiências dos cursos de graduação em direito. Portanto, muitos cursos de preparação para a carreira da magistratura, inclusive alguns ligados a tribunais, foram organizados de forma a servir como uma oportunidade de revisão do que foi ensinado nas universidades de direito ou até mesmo para preencher lacunas de conhecimentos elementares de direito, consequentes da qualidade deficiente de alguns cursos. (MOSZKOWICZ, 2010, p.09)

Porém, as escolas de magistratura medem a formação positivista do aluno (futuro juiz), não se preocupam tanto com a formação psicológica, o que pode ser a razão de tantos problemas enfrentados pelo poder judiciário na prestação da atividade jurisdicional.

O Direito, hoje em dia, não deve ser aplicado sob o viés apenas positivista, que existe toda uma principiologia que deve ser analisada na hora de dizer o Direito. Isso pode levar à ideia de que se analise a eficácia da formação dos magistrados, já que se vive em um Estado Democrático de Direito, e a pós-modernidade não possui um viés interpretativo apenas ligado ao sentido puro da lei. Nem tampouco, deve-se alargar à ponto de o juiz dizer o Direito baseado em sua interpretação pessoal, nem envolver sua opinião dentro do processo, devendo envolver os aspectos formais e principiológicos relativos ao processo, e não ao intelecto pessoal do juiz.

Atrelando ao que já fora exposto, MOSZKOWICZ (2010) traz a ideia de necessidade de um juiz humanizado, e especifica que:

Com o objetivo de se atingir este ideal de magistrado, humanista, há que se formar profissionais com ampla visão sociológica, histórica, psicológica e de muitas outras disciplinas, de forma a unir conhecimentos e visão interdisciplinares. Tais profissionais devem possuir ampla formação ética. (MOSZKOWICZ, 2010. P. 19)

Desta forma, a autora explica:

Assim, é insuficiente a verificação apenas de conhecimentos técnico-jurídicos dos futuros magistrados. Aquele que memorizou a legislação, doutrina e jurisprudência que não tenha equilíbrio e sensibilidade para avaliar os aspectos sociais e humanos da lide não será capaz de atender aos anseios da sociedade atual. (MOSZKOWICZ, 2010. P. 19)

Por hora, surge algumas interrogações: As escolas de magistratura têm formado suficientemente os juízes? O conteúdo é suficiente? Como estão os juízes hoje?

Na prática, vemos que o Estado democrático de Direito no Brasil carece de imparcialidade e de juízes que seja, verdadeiros seres garantidores da boa hermenêutica e desempenhadores do que se encontra exposto na Constituição Federal. Para isso, é necessário que se forme juízes imparciais, e que eles entendam e executem a diferença entre o seu intrínseco pessoal, e a sua atividade jurisdicional. Neste momento da pesquisa, se frisa que este entendimento é um pressuposto para que a jurisdição seja posta em prática sem vícios ou mazelas.

Mais à frente MOSZKOWICZ (2010), Esclarece:

Há um consenso na doutrina especializada de que não basta ao magistrado o domínio puramente da ciência jurídica, do ponto de vista exclusivamente técnico. Exige-se, ainda, que o mesmo possua inteligência emocional, além de formação humanística que lhe permita conhecer filosofia, ética, deontologia, administração, noções de economia e relacionamento com os outros Poderes. (MOSZKOWICZ, 2010. P. 20)

Em sendo assim, percebe-se que no exercício da democracia que nos é assegurada, se faz necessário que tenhamos juízes formados amplamente, e intimamente preparados psicologicamente para exercerem tal papel. Neste ponto, salienta-se que uma das disciplinas do curso de formação oferecido pelas escolas de magistratura é intitulada como “psicologia e comunicação”, onde se expõe como o magistrado deve enfrentar o processo diante das influências pessoais, da sociedade, ou até mesmo da mídia.

Nesse sentido:

Será a psicologia judiciária que ensinará ao juiz os conhecimentos necessários para ser um bom instrutor no processo, pois lhe fornecerá as técnicas apropriadas para interrogar o acusado, para inquirir as testemunhas, para relacionar-se devidamente com o representante do Ministério Público e com o advogado, vez que terá condições de desenvolver a habilidade e objetividade indispensáveis para perscrutar o espírito humano (ALMEIDA, 2007, p. 201).

Em sendo assim, fica demonstrado a relevância do estudo da psicologia dentro da formação dos juízes, mas se entende e se esclarece que a amplitude do estudo

ainda é muito restrita, e que além disso se deveria treinar o juiz para que ele possa lidar com os conflitos dentro dos atos processuais, sem que isso o influencie a ajuizar valor dentro do trâmite processual.

O magistrado precisa, além de ter uma visão humanística e democrática, enxergando o processo sem autoritarismo extremo e exacerbado, ter uma atuação imparcial, já que representa um ente estatal, na concretude de resolução de conflitos, e não permitir que seu sentido comum teórico influencie as decisões judiciais, muito menos que as suas concepções pessoais atrapalhem o andamento dos atos de instrução pessoal.

Ao se falar sobre a psique do magistrado, estar-se-á diante de um assunto veemente complexo, e que apresenta grandes variáveis. O ser humano em dentro de si um intelecto, um pensamento, algo que é estritamente pessoal e que, além disso, é individual. Por isso, existem poucos estudos dentro do assunto, dada a complexidade e particularidade do Ser Juiz.

Nessa linha,

É inevitável a interferência psicológica do juiz no ato de julgar, pois, além de conhecimentos teóricos, o juiz detém as funções mentais ativas permanentemente e é observador de todos os envolvidos no litígio. Todos estes conjuntos de informações interferem em sua sentença. Ter essa visão de como funciona a mente e como exteriorizam a personalidade poderá capacitar o magistrado a compreender os conteúdos intrapsíquicos e os efeitos dos conscientes e inconscientes na sua decisão. Em uma sentença, tem-se muito mais que a simples aplicação das normas jurídicas ao caso concreto, têm-se vidas, pessoas que carregam histórias de vidas independentes e crenças diferentes, pessoas que intimidam de formas distintas, que conquistam por afinidades, que remetem ao passado, que despertam emoções e que retiram a racionalidade pela expressão da sua dor, sensibilidade, sofrimento e injustiças. Não se tem máquinas trabalhando no judiciário para ignorar a magnitude do ser humano. (CASTILHO, ALONSO E SILVA, 2018. P.499)

Dentro desse contexto, há doutrinadores que afirmam que os fatores psicológicos quanto ao emocional, ideologias, opiniões ou até mesmo a classe social do magistrado podem influenciar diretamente as decisões, englobando o seu emocional. Isso se mostra como sendo muito importante dentro de nosso estudo, já que isso pode afrontar veementemente o sistema processual penal acusatório vigente no Brasil.

De acordo com Augusto Cury “É necessário mergulhar em um terreno complexo e sofisticado -o planeta psíquico- para encontrar a compreensão de muitas condutas humanas” (CURY, 2016. p.11). De acordo com o mesmo autor, na mesma obra, (CURY, 2016) a interpretação é uma armadilha que todos falham.

De acordo com KAPLAN e SADOCK (1993) A emoção é tida como um complexo estado de sentimentos, e que através dela se apresentam comportamentos diferentes a depender do humor que envolverá. Nesse momento engloba-se a carga de subjetividade que envolve a mentalidade do magistrado.

Outrossim, é notável que existem as escolas de magistratura no Brasil e que as mesmas formam os juízes. Porém, por outro lado, salienta-se que o conteúdo exposto em tais escolas ainda é positivista demais frente ao viés democrático, e que, em se tratando do psicológico do magistrado, ainda se mostra restrita, diante da amplitude que se deve prolongar a visão e o estudo.

As influências do juiz podem ser resultado de uma formação pouco expansiva, o que dá margem para que, ainda que inconscientemente, o magistrado possa ajuizar valor, e, dessa forma, invalidar toda uma luta histórica em busca de uma jurisdição bem aceita, e de uma democracia forte, que é tão assegurada na Constituição Federal, que prega a efetivação do Estado democrático de Direito nos dias de hoje.

3.1 A EMOÇÃO DO JULGAR E O SENTIDO COMUM TEÓRICO DO MAGISTRADO

Como já fora analisado anteriormente, vivemos em um sistema processual Penal acusatório, onde existe uma busca pela efetivação do Estado democrático de Direito, e conseqüentemente pelas garantias constitucionais do indivíduo, dentre elas a garantia da jurisdição, que como já visto, por meio dele se tem o andamento processual e se deve garantir ao indivíduo o contraditório e a ampla defesa.

Dentro dessa jurisdição, existe a atividade do magistrado, que é um julgamento que deve ser pautado nas garantias supracitadas. E a atividade do juiz, nesse ponto, não deve se mostrar como uma mera especulação, onde se julga como bem quer,

mas sim como representante do Estado na resolução dos conflitos, para fazer efetivar tais garantias, e resolver as lides no andamento dos atos processuais.

Partindo dessa premissa, ressalta-se a importância de uma boa atividade jurisdicional, e de forma que o magistrado enfrentará o processo para tanto, o juiz tem uma formação, nas escolas de magistratura para que saiba resolver os conflitos sem envolver coisas alheias ao processo. Nesse momento, é cediço que o magistrado não conduza, portanto, com um terceiro alheio processo.

Sobre o aspecto das emoções, se faz necessário o seu estudo, pois assim como se reconhece a figura do magistrado como garantidor, aponta-se para a personalidade dele, que ao passo que é um representante do Estado na concretização e resolução de conflitos, também é um ser humano, detentor de emoções, que não podem ser postas na atividade jurisdicional.

É notório se admitir que o magistrado é, além de juiz, um ser humano, com sentimentos, família, opiniões, e uma vida para além da mesa dos tribunais. Porém, ao mesmo tempo, a pessoa do juiz é um ser que deve se prestar como um terceiro no processo, pois representa a figura do Estado para a resolução dos conflitos, como já visto, embora seja um ser humano com suas ideologias pessoais, saberes, e que, além da razão, é dotado também de emoções.

Nessa seara,

As emoções influenciam diversos aspectos das relações humanas, dentre elas a tomada de decisões. No âmbito do direito isso não seria diferente, estando assim o juízo realizado pelo julgador induzido pelo estado emocional sob o qual ele se encontra. (MOREIRA, 2018. P. 09)

Com isso, se reconhece que, se o magistrado confunde a prática forense com suas opiniões e anseios pessoais, isso pode ferir fielmente a Constituição, já que rompe com a ideia de imparcialidade, se tendo, portanto, um juiz inquisidor, e até mesmo com o sistema processual penal acusatório, onde a jurisdição não é exercida como deveria, e isso pode acarretar em um processo defeituoso e sem as garantias asseguradas constitucionalmente.

Todavia, o juiz deve ser preparado para decidir o Direito baseado naquilo que estar inserido no processo, e não decidir o Direito baseado nas suas emoções pessoais, para que não haja influência na sentença judicial, evitando, assim, que o

processo seja contaminado e a decisão seja baseada nos modos corretos de se operar o Direito, que estão contidos na legislação, principiologia, dentre outras coisas.

Essas emoções não podem interferir diretamente, nem sequer indiretamente do andamento do processo, pois isso pode manchar o processo e contaminar a imparcialidade tão assegurada pelo texto constitucional de 1988.

Isso se consubstancia com a realidade de que as decisões dos atos processuais do juiz não devem ser baseadas em meros informalismos, mas sim pautadas nas provas processuais que sejam apresentadas em juízos, e aí se teria um processo pautado no que deve ser.

CHAMPAGNE e NAJEL (1982), trazem a ideia de que os juízes são mais tendenciosos à culpabilidade, e, evidenciando essa afirmação, junto às brechas que o Código de processo penal traz, que diminuem a margem do sistema processual penal acusatório, se tem como produto um processo penal que está sofrendo ameaças, onde em um Estado democrático de Direito, isso se mostra como um profundo perigo na concretude dos Direitos resguardados na constituição.

Para evitar que o magistrado ajuíze valor, seja ele em qualquer seara, frente as decisões, existi toda uma técnica na formação do juiz, para que este esteja “preparado” para julgar um processo dotado de imparcialidade, tal formação acontece nas escolas de magistratura, o que será analisado mais à frente.

Logo, observamos que as decisões devem estar baseadas em evidencias e provas apresentadas em juízo, sejam diretas ou circunstanciais, ou também em inferências deduzidas de fatos consistentes e não baseadas em observações ou inferências que não foram demonstradas por fatos concretos. (JESUS, 2010 P. 136 *apud* GARZÓN, 1989.)

Partindo por esse lado, percebe-se que o juiz precisa se atrelar apenas ao processo, não devendo se envolver com outros motivos pessoais seus. O humor, a paciência, a posição política, se tem filhos ou não tem, se é casado ou não é, tudo isso pode formar um sentido comum teórico na mente do magistrado, que seria uma verdade pronta que fora criada por ele, a cerca de tudo a sua opinião formada pelo viés do Ser Humano.

Nas palavras de Warat:

Tal conceito traduz um complexo de saberes acumulados, apresentados pelas práticas jurídicas institucionais, expressando, destarte, um conjunto de representações funcionais provenientes de

conhecimentos morais, teológicos, metafísicos, estéticos, políticos, tecnológicos, científicos, epistemológicos, profissionais e familiares, que os juristas aceitam em suas atividades por intermédio da dogmática jurídica. (WARAT, 1994. P.57)

Dessa forma, se mostra evidente que existe uma gama de motivos que levam o magistrado a ter uma visão pronta e acabada e que isso pode influenciar diretamente nas decisões e no *modus operandi* no andamento do processo. Em sendo assim, analisemos o que Lenio Luiz Streck aborda a respeito dessa temática:

O sentido comum teórico sufoca as possibilidades interpretativas. Quando submetido à pressão do novo, (re)age institucionalizando a crítica. Para tanto, abre possibilidades de dissidências apenas possíveis (delimitadas previamente). Ou seja, no interior do sentido comum teórico, permite-se, difusamente, (tão somente) o debate periférico, mediante a elaboração de respostas que não ultrapassam o teto hermenêutico prefixado (horizonte do sentido). (STRECK, 2009, P.52)

A emoção faz parte do sentido comum teórico do magistrado já que é bastante complexo que juiz desligue-se e não demonstre emoções, pensamentos e sentimentos. Porém se requer que esta emoção se mantenha fora da mesa tribunal e do batido do martelo no momento em que magistrado passar a criar o Direito.

Dessa forma, vislumbra-se, então, que diante de tamanha complexidade do intelecto do magistrado, ocorrem consequências que podem sufocar o processo. Dentre elas as verdades criadas no intelecto, a repetição de decisões em casos semelhantes, e a brecha que é aberta, diminuindo a eficácia da garantia da imparcialidade por parte do julgador, que representa o ente estatal frente aos indivíduos.

A partir disso, se reconhece que o magistrado antes de tudo é alguém, que tem sua forma de pensar e de agir, bem como a sua opinião pessoal frente a tudo, enquadrando nesse eixo a política, religião, classe social, dentre as mais variadas coisas, e que ele não é um mero robô. Para tanto, se faz necessário que escolas de magistratura auxiliem para que o magistrado saiba diferenciar o seu pensamento como pessoa humana, daquele que é atrelado ao caso concreto exposto nos fatos dos atos processuais.

3.2 ANÁLISE DA CRISE DO PODER JUDICIÁRIO

A busca incessante em busca de justiça, põe em foco uma grande discussão: será mesmo que o poder judiciário tem sido eficaz pra concretizar essa justiça buscada?

Demandas superlotadas, razoável duração do processo, fragilizado imparcialidade em parte mitigado, sistema processual penal acusatório em parte ineficaz isso remete a uma ideia de crise, aquela chamada pela doutrina de “crise do poder judiciário”.

Diferentemente dos antepassados, hoje em dia não se tem mais em mente a ideia de uma busca pela justiça baseada apenas em “Direito de ação”, já que vivemos em um estado democrático de Direito, onde tudo é mais amplo e com o viés garantista nesse aspecto, vê-se o juiz como garantidor, aquela que garantirá, baseada na imparcialidade, que a justiça será feita.

O Direito a inafastabilidade da jurisdição (acesso à justiça), não se atém apenas a se ter um juiz, pois de nada vale se ter um juiz, se este não escuta aquilo pelo qual a constituição exige.

Nessa linha,

O objetivo primordial do Poder Judiciário, acima de qualquer outro, é prestar tutela de qualidade aos seus jurisdicionados, garantindo-lhes a efetivação dos direitos individuais e coletivos. Cabe à jurisdição zelar pelos interesses de todos aqueles que sintam a necessidade de socorrer-se ao Poder Público, seja quando seu direito haja sido violado, ou para impedir que tal violação venha a ocorrer. As complexas questões jurídicas, advindas da evolução humana e social dos últimos tempos, mostraram um Poder Judiciário incapaz de acompanhar as transformações e adequar-se a elas. O resultado dessa incapacidade foi o completo despreparo e falta de organização do sistema jurídico brasileiro, o qual refletiu no acúmulo de milhares de processos, na burocracia institucionalizada e na violação de direitos e garantias fundamentais. (RODRIGUES E BOLESINA, 2014. p.14-15)

Partindo desse pressuposto, é aceitável, e preocupante ter a noção da insegurança, quando na verdade, a CF coopera para que o cidadão se sinta seguro, protegido.

O autor ainda afirma:

Ocorre que, se por um lado os direitos fundamentais são importantíssimos à tentativa de promover o amplo acesso à justiça, por outro, a falta de efetividade que esses direitos apresentam pode culminar em um dos maiores problemas enfrentados atualmente pelo sistema jurídico brasileiro: a crise de efetividade do Poder Judiciário. (RODRIGUES E BOLESINA, 2014. p.15)

Nessa linha, chegamos ao ponto central deste tópico; que crise é essa, que tem evoluído o poder judiciário?

Para responder essa questão, Thais Brugnola Rodrigues e Iuri Bolesina aduz:

Desta forma, a crise de efetividade do Poder Judiciário, surgida a partir de problemas estruturais, de organização e qualificação da jurisdição, é, de maneira relevante, responsável pelas severas violações que o direito fundamental à razoável duração do processo e o direito fundamental ao acesso à justiça vem sofrendo. No mesmo sentido, se tais direitos fundamentais mostram-se importantíssimos à promoção do acesso à justiça, resta indubitável a conclusão de que enquanto não se repensar meios idôneos para combater a crise de efetividade, as violações aos direitos fundamentais continuarão ocorrendo, e mais distante o Poder Judiciário estará de sua finalidade primordial. (RODRIGUES E BOLESINA, 2014. p.18)

Pode se apontar, então, que a tão falada crise do poder judiciário está atrelada a ideia de acúmulo de demandas, e mitigação da razoável duração do processo, que está intimamente ligado a ideia de morosidade.

A partir do momento que existem muitas demandas, os processos se tornam mais lentos, e, com isso, o magistrado se sente muitas vezes sobrecarregado, o que pode acarretar não somente na morosidade, como também na ideia de julgamento com abstração rotinizada, bem como na provável interpretação apressada.

Há autores que denominam como uma “crise de paradigma”⁶, que na verdade se mostra real, e infelizmente assombrosa. Decidir baseado em valores pessoais e pela consciência não dá margem para que o percurso interpretativo em busca da jurisdição seja corretamente perseguido, o que leva a perceber que de fato a crise de paradigma existe.

Por outro lado, quanto a morosidade e a fragilização da razoável duração do processo, neste ponto da pesquisa, reconhece-se que este vai além de um problema restrito ao juiz, se alongando para uma problemática institucional.

⁶ Termo utilizado por Lenio Luiz Streck em sua obra “Hermenêutica Jurídica e(m) crise. O autor aponta tal crise como sendo fruto de um problema também do Estado, onde este não consegue acompanhar o desenvolvimento da pós modernidade, o que leva a existir uma crise de paradigma, que envolve não apenas os sistemas e o magistrado, como também uma pane em todo o sistema judicante estatal.

Segundo dados do CNJ⁷ há um déficit de 19,8% dos juízes no Brasil e nota-se que esse é um problema estatal, que tem como resultado um número menor que a média de juízes, onde eles recebem mais processos do que deveria, ocasionando em uma demora processual e, muitas vezes, um julgamento às pressas.

De acordo com COSTA (2018, P.40), a morosidade não irá ser resolvida tão facilmente, pois de acordo com o autor “não adianta mudar as leis, se não mudar também a forma que elas são executadas”. À grosso modo, percebe-se que o problema é bem mais amplo do que o imaginado no início dessa pesquisa, pois, além de se ter o problema dentro do judiciário, com a forma de interpretação atrelada às influências que se pode ocasionar, se reconhece que o Estado não tem trabalhado como deveria, e as leis já não funcionam como desejado. Admite-se, portanto, que esse é um problema que vem de dentro (Problema institucional), para fora (prática judicante).

Partindo disso, se admite também que o Estado tem se movido em busca de melhorar essa situação. A EC nº 45, publicada pelo CNJ, insere no texto da constituição a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988)

Reconhecendo-se, então, o princípio da razoável duração do processo como uma garantia constitucional, com status de Direito fundamental, percebe-se não apenas algo vago, mas um poder-dever por parte do Estado, assim como a jurisdição, e exerce a função de buscar efetivá-lo cada vez mais.

Portanto, resta claro que a morosidade e a sobrecarga do magistrado na condução do processo, além de ser problemas graves que precisam de urgência em serem sanados, também se mostram como uma barreira na busca pelo acesso à justiça, pois da mesma forma que o processo tem início, também precisa ter fim, e

⁷A matéria com teor completo se encontra no Site do CNJ, qual seja: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85407-ha-deficit-de-19-8-de-juizes-no-brasil>, e também na revista Bahia Justiça, disponível em: <https://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/57467-deficit-de-juizes-no-pais-e-de-198-aponta-relatorio-do-cnj.html>.

justamente por isso se tem a ideia da duração razoável do processo, que é assegurado constitucionalmente como uma garantia.

CAPÍTULO IV

4 A POSTURA DO JULGADOR FRENTE AOS ATOS PROCESSUAIS: DEVER SER

Como já fora analisado, vivemos em uma crise acerca da efetivação do poder judiciário. E, além do Estado não estar acompanhando os avanços da pós modernidade e não estar se mostrando como “o garantidor”, por meio da figura do Juiz, a nossa legislação, assim como a doutrina, demonstram como deve ser a postura do juiz ao conduzir o processo. Já fora, no entanto, analisado esse debate acerca da jurisdição. Agora passemos a pesquisa a postura do julgador dentro dos atos processuais.

Analisa-se a verdadeira função do magistrado no processo, como já visto, o andamento processual se dá através da jurisdição, que é uma garantia constitucional. Essa mesma jurisdição será exercida pelo juiz, com exclusividade.

A constituição, em seu art. 5º, XXXVII, trata:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; (BRASIL, 1988)

Com isso, e determinado constitucional que o juiz natural se encarregue do processo, e que a ele não seja permitida a escolha de conduzi-la, ou seja, o juiz não pode abrir mão do processo que lhe é confiado, não podendo, portanto, escolher.

Nesse sentido, Aury Lopes (2017, p. 865) trata sobre a temática, e aduz que “para termos um juiz natural, imparcial e que verdadeiramente desempenhe sua função (de garantir) no processo penal, deve estar acima de quaisquer espécies de pressão ou manipulação política”. Assim, estamos diante de um juiz que, ao vestir a toga e exerce a jurisdição, deve esta alheio a cenários políticos, bem como opiniões pessoais.

Sendo assim, refute-se mais uma vez a ideia do magistrado como o garantidor, aquele que julgará baseado nos ditames constitucionais para tutelar o Direito a assegurar a ideia de justiça efetiva.

Nesse ponto, vê-se a pessoa do juiz como aquele que deve concretizar, no modo de se dizer o Direito, os direitos consagrados no texto constitucional e na legislação, e nos princípios democráticos do Estado democrático de direito.

Assim sendo, o juiz deve ser uma pessoa independente no processo, pois não é coagido a decidir como as pessoas querem, (se assim fosse, seria uma votação), e sim como ser imparcial que irá decidir conforme a constituição federal.

Nessa linha,

O ato de julgar, e todo o complexo ritual judiciário, não é algo que possa ser pensado - exclusivamente – desde o Direito, pois precisa dialogar, em igualdade de condições com a filosofia. Também não é um tema puramente filosófico, porque além de jurídico, é antropológico, pois nosso juiz é um ser-no-mundo, que jamais partirá de um *grau zero* de compreensão (ou significação), inserido que está na circularidade hermenêutica. Para além disso (muito além...), é o juiz um filho da flecha do tempo (dromologicamente pensada, com Virilio e outroz), de uma sociedade em busca de valores (Prigogine e Morin. Une-se (ou funde-se) a essa liga científica, a psicanálise, pois, acima de tudo, estamos diante do *sentire* de um juiz-no-mundo, que precisa julgar outro sujeito, e o faz através da linguagem. Até mesmo a neurociência é chamada ao profundo diálogo, pois não se pode mais insistir no erro de Descartes”. (LOPES JR, 2017, P. 867)

Por isso, chegamos ao ponto de deixar claro que toda decisão deve ser motivada, pois faz necessário que existe um porquê, que leva o juiz a decidir,

Assim:

Nesse contexto, a motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado. (LOPES JR, 2017. P. 869)

Dessa forma, esclarece-se nesse momento que a motivação serve como um controle, para que o juiz não tome suas decisões sem estar baseado em nada. Assim, se terá uma garantia frente aos atos decisórios do juiz.

Em suma, é possível constatar a função do juiz como sendo aquela que deve desempenha a concretização dos Direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal como uma carga de independência funcional, e exercendo sua função com imparcialidade. Assim, estão no percurso de uma boa jurisdição, e cumprindo com as ideias democráticas previstos na CRFB.

4.1 A INFLUÊNCIA DO JULGADOR CONTAMINADO NOS ATOS PROCESSUAIS EM DECORRÊNCIA DA (IN)EFICÁCIA DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO NO BRASIL

De acordo com os sistemas processuais penais, que a depender do modelo adotado dão mais abertura para a atuação probatória dos juízes (sistema inquisitivo) ou menos abertura para a referida atuação (sistema acusatório), é cediço que, ao dá mais margem de abertura ao juiz, também este pode ajuizar valor não somente na atuação instrutória em busca de provas, como também em suas decisões.

Nesse sentido,

Uma pesquisa sobre qual sistema traria maior satisfação ao cidadão foi realizada por Thibaut e Walker (1975) e Lind, Thibaut e Walker (1976), em uma análise comparativa dos sistemas inquisitoriais e de adversários em diversos países (Estados Unidos, Inglaterra, França e Alemanha ocidental), constataram que, em todos os casos, independentemente dos costumes judiciais dos países, os indivíduos estavam mais satisfeitos com o sistema de confrontação, em razão de terem sido ouvidos adequadamente e terem tido a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos. Os trabalhos puderam apontar que o mais relevante para as pessoas implicadas no processo judicial é ter a oportunidade de fazer uma exposição completa dos seus argumentos, sendo aceitos diferentes procedimentos alternativos para a solução de conflitos. (JESUS, 2010. P. 132)

Em sendo assim, percebe-se que as pessoas se adaptam e aceitam melhor, por óbvio, o sistema acusatório, que os deixa mais satisfeitos, já que possui ideias

democráticos e se preocupam com os direitos basilares dos indivíduos, já que rompe com o autoritarismo e mazelas do passado.

No que diz respeito ao juiz frente ao sistema acusatório:

É bem característico do mundo anglo-saxão, como dito anteriormente. Nesse modelo, as partes buscam as evidências ou as provas que sustentam sua versão, os juízes desempenham um papel passivo e reativo, as testemunhas são selecionadas pelas partes e são preparadas pelos advogados. É considerado mais imparcial em razão da participação de jurados leigos, uma vez que um sistema equitativo de justiça favorecerá a parte desfavorecida (JESUS, 2010. P. 132)

Por outro lado, quanto ao sistema inquisitório, e a posição do juiz no dado sistema,

No sistema inquisitorial, as vezes não é necessária a vista oral ou a confrontação, por exemplo, nos juízos penais de menor gravidade, conflitos entre pessoas jurídicas. Possui o juiz, neste caso, um papel ativo no processamento de informações e decisões. Dessa forma, ele apreciará isoladamente os fatos, partindo das documentações juntadas ao processo, como também das declarações do acusado e das petições apresentadas pelos advogados, ou outros de informes que julgar necessário. (JESUS, 2010. P.133)

Dessa forma, nota-se que os atributos e desempenho do magistrado muda à depender do sistema processual penal adotado no Estado respectivo.

Em se tratando do Brasil, por termos um sistema acusatório, mas que na verdade se mostra essencialmente inquisitório, neste momento se nota a profundidade da interferência do magistrado dentro dos atos processuais. Além disso, se extrai que um sistema “forjado” traz mais perigo ainda dentro da possibilidade de influência por parte do julgador, que já fora tratada na presente pesquisa.

Nessa linha, “O juiz como protagonista da tomada de decisão judicial deve estar consciente dos vários processos psicológicos de influência, que é submetido durante um processo judicial” (JESUS, 2010, P. 135). Aqui se explana a importância da garantia da imparcialidade, e de um juiz que esteja preparado em todos os sentidos, inclusive psicologicamente, para dá andamento e tomar decisões nos atos processuais dentro do devido processo legal.

O processo, muito além de uma solução de conflito, é considerado como a efetivação dos Direitos que é de responsabilidade do Estado a sua concretização.

Para isso, o Estado se utiliza da figura do juiz para solucionar os conflitos dos indivíduos. Como é um dever do Estado, e um direito dos indivíduos, estes se sentirão bem mais seguros em um processo dotado de imparcialidade pelo julgador, com um juiz verdadeiramente preparado para julgar a lide processual.

Já está claro que as decisões judiciais são dotadas de grande carga de subjetivismo, e que o mesmo põe em eixo a problemática de ser ou não possível uma imparcialidade plena.

Como já fora explorado anteriormente, o ser humano não é totalmente racional, isso está fora de possibilidade. Nessa linha, percebe-se que já vem se rompendo com a ideia de neutralidade, já que o magistrado não é uma máquina, e sim uma pessoa humana, que possui além de reflexos, emoções.

Nesse momento, compreende-se e adota o pensamento terminológico de que, ainda que estejamos em um Estado democrático de Direito, é por ora dificultoso a ideia da imparcialidade total, e essa dificuldade se coaduna ainda mais por haver um sistema acusatório defeituoso, e uma legislação infraconstitucional com uma abertura para uma mitigação maior ainda do princípio supremo da imparcialidade.

Percebe-se que a atividade do juiz deve ser pautada de imparcialidade (diferentemente de neutralidade), e que é de grande responsabilidade dizer o direito com maestria, e ao cria-lo, manter-se abastecido de independência no modo de executar as leis frente aos indivíduos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que as leis que compõem o ordenamento jurídico brasileiro precisam obedecer ao que a Constituição Federal de 1988 anseia. No caso do Brasil, se faz necessário que a legislação tenha cunho democrático e humanístico, dada a natureza essencialmente democrática da Carta magna de 1988, desde o preâmbulo, até mesmo ao corpo dos capítulos.

Embora a Constituição não diga expressamente, atualmente vigora na legislação pátria o sistema processual penal acusatório, e além disso, também se vigora a imparcialidade como sendo o princípio supremo da constituição, a ser exercido e concretizado pelo julgador.

Porém, o que se extrai a partir da pesquisa que fora realizada, é que ainda vivemos em uma legislação arcaica, e que o Estado não teve a capacidade de avançar conforme a pós modernidade exige, e que isso gera demasiadas consequências, dentre elas a figura do juiz inquisidor, já que pode executar atos característicos do sistema processual penal inquisitório, o que já é uma confrontação, já que no Brasil se adota, em tese, o sistema processual penal acusatório.

Atrelado a isso, tem-se a figura do juiz como um ser imparcial, mas se percebe ao mesmo tempo que a sua formação não o torna um ser essencialmente imparcial por três motivos: Primeiramente por ser uma pessoa humana, o que engloba uma subjetividade, o que já permeia para a segunda hipótese, que é a eficácia pouco ampla das escolas de magistratura, que embora aborde a formação do psicológico do juiz, se mostra pouco ineficaz e deveria fazer um estudo mais afundo, dada a primeira razão aqui exposta, que seria a pessoa do juiz e seu subjetivismo. E por último, percebe-se que além do sistema processual penal ser ineficaz, por dar brechas ao sistema inquisitório, também existe um problema institucional, já que há um déficit na quantidade de juízes frente a demasiada demanda judicial pelo anseio dos cidadãos.

Um sistema processual penal que dá ao magistrado a possibilidade de ir em produção de provas não apenas é perigoso, como também traz a possibilidade de que o juiz se contamine ao produzir a prova, o que dá aos indivíduos uma certa

instabilidade acerca da garantia constitucional de uma jurisdição bem desempenhada e atrelada a ideia suprema da imparcialidade do julgador.

Unindo o estudo da crise do poder judiciário, extrai-se que esta crise se dá por fatores tanto extrínsecos quanto intrínseco à figura do juiz. Existe o juiz que julga baseado em suas emoções, o que quebra a ideia de imparcialidade, e por outro lado, resta claro que o problema é do Estado também. Temos um Estado que deveria formar o juiz de modo mais claro no campo da psicologia, e tem-se também um ente estatal que dá brechas para que no código de processo penal haja previsão de produção de provas por parte do juiz, o que pode tornar este um ser inquisidor, e colabora frontalmente com a dada crise. Ademais, a crise também se instaura ao se perceber o déficit de juízes e, o excesso de demandas. Admite-se que os outros meios de solução de conflitos ajudam, mas ainda é crescente as demandas judiciais dentro do poder judiciário, o que acumula processos demais, mais do que o magistrado consegue dá conta, e isso também é um fator para a referida crise.

Desta forma, confrontando a ineficácia do sistema acusatório, que mitiga a ideia de imparcialidade e jurisdição com o subjetivismo do juiz, vê-se que este é um problema muito grave e que, além de pôr em risco a segurança jurídica do cidadão, também põe em risco o Estado democrático de Direito, que assegura constitucionalmente ideais plenamente democráticos e humanísticos, rompendo com o autoritarismo.

Ressalte-se que para melhorar a garantia de imparcialidade do julgador, de modo que as decisões deste sejam criadas sem juízo de valor advindos de sua mentalidade, se faz necessário que o aparato estatal seja maior, acompanhando os avanços da pós modernidade, garantindo número suficiente de juízes, e formando o juiz com mais afinco dentro da psicologia deste; por outro lado se faz necessário que haja uma reforma no código de processo penal brasileiro, para que busque concretizar e efetivar o sistema processual penal acusatório. Assim, haverá uma abertura menor para juízo de valor por parte do magistrado, onde este terá menos espaço para decidir conforme suas emoções, haja visto a sua formação mais específica dentro do campo da psique. Com a reforma do código de processo penal, retirando as possibilidades de características inatas ao sistema processual penal inquisitório, diminuirá ainda mais a amplitude de parcialidade do magistrado, o que culminará em uma maior segurança jurídica para o cidadão, uma maior chance de se

efetivar a imparcialidade, e a efetivação do que se é exigido dentro de um Estado democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Pedro Aragoneses. **Proceso y derecho procesal**. 3 Ed. 1997. Xxersa. 1997.

ALMEIDA, José Maurício Pinto de (coord). **Recrutamento e formação de magistrados no Brasil**. Curitiba: Juruá. 2007.

BADARÓ. Gustavo Henrique Righi. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: RT, 2003

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. Saraiva. São Paulo 2004

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 nov. 2019

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 15 nov. 2019.

CASTILHO. Ana Flávia de Andrade Nogueira. ALONSO. Ricardo Pinha. SILVA. Nelson Finotti. **PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ: CONFLITOS COM OS PROCESSOS MENTAIS HUMANOS**. Revista eletrônica do curso de Direito/ufsm Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/27841>. Acesso em: 17.nov.2019

CHAMPAGNE, A. NAGEL, S. **The psychology of judging**. In: BRAY, R. M., KERR, n. I. *the psychology of the courtroom*. New York: academy press, 1982.

COSTA, Anderson Yagi. Análise sobre a morosidade do poder judiciário brasileiro e propostas de intervenção. 2018. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) Goiânia-GO. Universidade Federal de Goiás-GO. 2018. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/8632/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Anderson%20Yagi%20Costa%20-%202018.pdf>. Acesso em 26.Nov.2019

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **“introdução aos princípios gerais do processo penal Brasileiro.** In: revista de estudos criminais. Porto Alegre: Nootadez editora. 2001

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O papel do juiz no processo penal.: crítica à teoria geral do direito processual penal.** Rio de Janeiro. Renovar, 2001.

CURY, Augusto. **O funcionamento da mente: uma jornada para o mais incrível universo.** São Paulo: Cultrix, 2016.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JESUS. Fernando de. **Psicologia aplicada à justiça.** 3. Ed. Goiânia-GO: Abeditora, 2010.

KAPLAN, Harold. SADOCK, Benjamim. **Compêndio de psiquiatria.** 6. ed. Porto Alegre: Artes médicas, 1993.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** 6ª ed. Martins Fontes, São Paulo. 1998.

KHALED JR. Salah H. **A ambição da verdade e a permanência do autoritarismo processual penal.** In. Revista EMERJ. 2015.

LOPES JR. Aury. **DIREITO PROCESSUAL PENAL.** São Paulo: Saraiva. 14ª edição. 2017

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica.** São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRANDA, PONTES DE. **Democracia, liberdade, igualdade: os três caminhos.** São Paulo, Saraiva, 1979.

MOREIRA. Fernanda Coelho. **A INFLUÊNCIA DAS EMOÇÕES NA TOMADA DE DECISÃO JURÍDICA E O PARADOXO ABSTRATO X CONCRETO.** Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2018/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Fernanda%20Coelho%20Moreira.pdf. Acesso em: 17.nov.2019

MOSZKOWICZ, Monique Geller. **O PAPEL DAS ESCOLAS DE MAGISTRATURA NA SELEÇÃO E FORMAÇÃO DO MAGISTRADO CONTEMPORÂNEO.** 2010.

Dissertação (Mestrado em Direito) _ Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7798/DMPPJ%20-%20MONIQUE%20GELLER.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 23.Nov. 2019

OLIVEIRA, Andréa Coutinho Pessoa. A virtude da justiça no pensamento aristotélico. 2001, Fortaleza-CE. 2009 Dissertação (Mestrado em Filosofia) _ Fortaleza-CE, 2001. Disponível em: http://www.uece.br/cmef/dmdocuments/dissertacao2009_virtude_justica_pensament_o_aristotelico.pdf. Acesso em: 12.11.2019.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: A conformidade constitucional das leis processuais penais.** Rio de Janeiro. Lumen juris, 2006.

RANGEL, Paulo. **O processo penal como instrumento de garantia: o Juiz político** 2012. Matéria publicada na coluna Revista e cidadania em 23 out. 2012. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/o-processo-penal-como-instrumento-de-garantia-o-juiz-politico/>. Acesso em 12/11/19

RITTER, Ruiz. **IMPARCIALIDADE NO PROCESSO PENAL: REFLEXÕES A PARTIR DA TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA** _ Dissertação em ciências criminais. Porto Alegre. 2016. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7262>

RODRIGUES, thais brugnera. BOLESINA, Iuri. . **O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA E A SUA (NÃO) CONCRETIZAÇÃO DIANTE DA CRISE DE EFETIVIDADE DO PODER JUDICIÁRIO.** In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 2014, Santa Cruz do Sul: [s.n.], 2014.

STRECK, Lenio Luiz: **Hermenêutica jurídica e(m) crise:** uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2009

TÁVORA, Nestor. **Processo penal II, provas, questões e processos incidentes.**lo, Ed. Saraiva, 2012.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao Direito I.** Porto Alegre, Fabris, 1994.